



DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, segunda-feira, 18 de outubro de 2021 - Ano 2021 -Nº 4535 www.lucena.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

DECRETOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

DECRETO Nº 918/2021 GAPRE-LUCENA

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei Orgânica, e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que já foram detectadas nos casos notificados no Estado, “cepas” do vírus com maior poder de contágio e propagação, especificamente a variante denominada “DELTA”, o que reforça ainda mais a necessidade de toda população utilizar máscaras, manter o distanciamento social e higienizar as mãos;

Considerando as decisões tomadas pela Comissão Municipal de Acompanhamento do COVID-19;

Considerando os intensos esforços da Prefeitura de Lucena/PB no combate à pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal, que permitirá que a nova união de esforços representada pelas medidas de proteção sanitária presentes neste decreto poderão configurar-se como fundamentais para o alcance de dias melhores;

Considerando que a Paraíba já dispõe da totalidade de primeiras doses necessárias para ofertar 100% de cobertura vacinal para a população de 18 anos ou mais;

Considerando que a vacinação da população paraibana segue avançando de forma robusta, como se pode constatar pelas coberturas de primeiras doses maior que 93% e de segundas doses maior que 46% da população alvo;

Considerando a legislação estadual de nº 12.083/2021, comumente denominado de “passaporte vacinal” que não obriga a vacinação forçada (vide art. 6º), porém, restringe alguns direitos dos que se recusarem a imunização, além de que a demonstração do cartão vacinal pode ser feita, conforme o parágrafo 4º do artigo 4º por meio da apresentação de cartão físico ou digital;

Considerando as disposições do Decreto Estadual n. 41.740 de 16/10/2021, além do que dispõe os decretos municipais das cidades que integram a Região Metropolitana de João Pessoa, incluído o Município de Lucena/PB;

DECRETA:

Art. 1º. Fica reiterado o estado de calamidade pública em saúde, em todo o território do Município de Lucena até 31 de outubro de 2021, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, declarado por meio do Decreto nº 789/2020, até ulterior deliberação.

Parágrafo único. O prazo da calamidade pública neste artigo poderá ser prorrogado, tantas vezes quanto necessário, a critério da Administração ou enquanto perdurar a Pandemia, de acordo com a evolução do vírus e dos casos no Estado e no município.

Art. 2º. Em conformidade com o Decreto Estadual n. 41.740 de 16/10/2021, com vigência até o dia 31/10/2021 os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 00:00 horas, **com ocupação de 70% da capacidade do local**, devendo haver um distanciamento entre as mesas de, no mínimo 1,5m, sendo obrigatório a disponibilidade de álcool em gel em cada uma delas, devendo, sempre que possível, prestigiar as áreas livre e abertas, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 1º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição;

§2º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodoviárias, aeroportos, postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após as 00:00 horas;

§3º Fica autorizado nos bares, restaurantes e similares a realização de apresentação musical com a presença de até 03

(três) músicos no palco, desde que tais eventos com música ou similares tenha autorização previa, com 07 (sete) dias de antecedência, da Secretaria de Saúde/Vigilância Sanitária devendo obedecer aos protocolos de segurança sanitária;

Art. 3º. De 18 a 31 de outubro de 2021, o setor de serviços e o comércio poderão funcionar dez horas contínuas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor;

Art. 4º. De 18 a 31 de outubro de 2021, a construção civil somente poderá funcionar das 07:00 horas até 17:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor;

Art. 5º. De 18 a 31 de outubro de 2021, fica permitida a realização de eventos sociais e corporativos, além do funcionamento de cinemas, circos, teatros e parques, com até 50% por cento da capacidade do local, desde haja autorização previa, feita com 07 (sete) dias de antecedência a Secretária de Saúde/Vigilância Sanitária, observando o distanciamento de 1,5m entre as pessoas, uso obrigatório de mascara e álcool 70 %, aferição da temperatura corporal na entrada, além de outros protocolos elaborados pela Secretaria Estadual e Municipal de Saúde de Lucena/PB.

§ 1º A autorização prévia de 07 (sete) dias de antecedência, feita pelos responsáveis, deve ser protocolada POR ESCRITO através de ofício junto a Secretaria de Saúde. O evento, como dito, deverá observar os critérios de segurança estabelecidos pela vigilância sanitária;

§ 2º Após o ofício protocolado pelos interessados, faz-se necessário que a Secretaria de Saúde, em reunião com os organizadores, oriente sobre todos os procedimentos sanitários necessários. Devem os organizadores considerar todas as diretrizes emanadas pela autoridade sanitária municipal;

§ 3º Afora o exposto, a Secretaria de Saúde deverá exigir da comissão organizadora dos eventos, além do ofício, que os participantes comprovem, no dia do evento, de forma documental e individual, a comprovação de testes de antígeno negativo de COVID-19, com no máximo 72 h de antecedência e da imunização feita, com a carteira de vacinação, de modo físico ou digital, por meio de foto, aplicativo, entre outros meios, com, no mínimo uma ou as duas doses da vacina contra a Covid-19.

Art. 6º. No período de 16 a 31 de outubro de 2021, fica permitido a **realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais, com ocupação de 70 % (setenta por cento)** da capacidade do local, respeitando todas as normas sanitárias em vigor, como uso de máscara, álcool em gel e distanciamento social.

Art. 7º. Portaria da Secretária Municipal de Saúde poderá fixar limite de pessoas para os estabelecimentos autorizados a funcionar, adotando critérios objetivos, tais como: ramo de atividade, características físicas do estabelecimento, grau de contato entre as pessoas, entre outros.

Art. 8º. É obrigatória a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, bem como a colocação de dispensers de álcool 70% em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.

Art. 9º. Fica proibida a aglomeração de pessoas nas praias, calçadas, parques, praças e demais espaços públicos destinados a lazer situadas em toda orla e no município de Lucena, no período de 16 a 31 de outubro de 2021.

Parágrafo único. Nos locais referidos no caput fica permitida a pratica de atividades físicas individuais e em duplas, desde que não envolvam contato físico direto entre os atletas e, também a utilização de barracas, cadeiras, mesas, guarda-sóis e serviços de praia. Desde que observados o distanciamento mínimo de 2 metros e o limite de 4 (quatro) pessoas por mesas, guarda-sóis ou barracas, além de outros protocolos emanados da Vigilância Sanitária do município.

Art. 10º. Poderão funcionar também, no período de 16 a 31 de outubro de 2021, observado todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atividades:

I. salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 3º;

II. **academias, com 70% (setenta por cento)** da capacidade;

III. escolinhas de esporte;

IV. instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

V. hotéis, pousadas e similares;

VI. construção civil;

VII. call centers, observadas as disposições constantes no decreto 40.141, de 26 de março de 2020;

VIII. indústria.

Art. 11. Ficam liberadas de 18 a 31 de outubro de 2021 o retorno das atividades esportivas nos estádios de futebol, sendo permitida a participação de torcidas, distribuído em pelo menos 4 (quatro) setores distintos, destinando-se a cada setor uma entrada exclusiva, devendo observar a capacidade máxima do local em 30% (trinta por cento), distanciamento mínimo de 1,5 m entre o público presente, uso obrigatório de máscaras faciais, disponibilização de álcool 70% , aferição de temperatura corporal na entrada, exigência de apresentação dos comprovantes de vacina (carteira de vacinação em papel ou digital), com no mínimo, a comprovação da primeira dose da vacina, há pelo menos 14 dias, ou de segundas doses das vacinas para COVID-19, além da proibição de venda de bebidas alcoólicas no local.

§ 1º Além das observações fixadas no caput, deverão os interessados pela realização dos eventos requerer, por escrito, autorização previa, feita 07 (sete) dias antes do evento esportivo, junto a Secretaria de Saúde. O mesmo requerimento escrito deve, também, ser protocolado na Secretaria de Esportes. O evento, como dito, deverá observar os critérios de segurança estabelecidos pela vigilância sanitária;

§ 2º Com o requerimento protocolado pelos interessados, faz-se necessário que a Secretaria de Esportes comunique, por escrito e organize, em contato com a Secretaria de Saúde, toda logística nos procedimentos sanitários necessários, considerando as diretrizes emanadas pela autoridade sanitária municipal.

§ 3º A Secretaria de Esportes deverá exigir, para os eventos oficiais, que cada integrante dos times apresente, posterior ao requerimento, de forma documental e individual, no dia da atividade, a realização de TESTE NEGATIVO DE COVID-19, com no máximo 72 h de antecedência do evento, além da comprovação da imunização feita, com a carteira de vacinação em papel ou digital, com, no mínimo uma, há pelo menos 14 dias, ou as duas doses da vacina contra a Covid-19.

Art. 12. De 18 a 31 de outubro de 2021 ficam autorizados os eventos esportivos realizados em ginásios, que disponham de adequada circulação natural de ar, com limite máximo de público de até 20% da capacidade do local, distribuído em pelo menos 2 (dois) setores distintos, destinando-se a cada setor uma entrada exclusiva estando as pessoas devidamente vacinadas e portando seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital), nos quais constem a certificação do recebimento de primeiras doses, há pelo menos 14 dias, ou de segundas doses das vacinas para COVID-19.

Parágrafo único: os procedimentos de autorização para os eventos dispostos no caput, deverão seguir os mesmos trâmites do artigo 11 e seus parágrafos, naquilo que lhe competir.

Art. 13. De 18 a 31 de outubro de 2021 fica permitida a realização de shows em Lucena/PB, com ocupação de até 20% por cento da capacidade do local, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Nos eventos sociais na modalidade shows, a serem realizados na cidade de Lucena/PB, os organizadores deverão exigir dos dirigentes dos eventos e dos frequentadores:

I- Além das observações fixadas no caput, que os organizadores solicitem autorização prévia feita 07 (sete) dias antes do evento, por meio de ofício protocolado junto a Secretaria de Saúde e a Secretaria de Turismo. O evento, como dito, deverá observar os critérios de segurança estabelecidos pela vigilância sanitária;

II- A Secretaria de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária deverá exigir, para os que estarão se apresentando e os frequentadores dos shows, que cada integrante apresente, no ato de ingresso, de forma documental e individual, de testes de antígeno negativo para COVID-19 realizados até 72 horas antes dos eventos; demonstração da situação vacinal, por meio de cartão físico, ou digital, por meio de foto, aplicativo, entre outros meios, sendo obrigatório ter recebido pelo menos uma dose há 14 dias, ou duas doses (esquema vacinal completo).

§ 2º Novos limites de público para eventos sociais na modalidade shows poderão ocorrer oportunamente, mediante alcance de cobertura vacinal de 70% da população alvo com esquemas vacinais completos para COVID-19 e manutenção da média móvel de 14 dias da taxa estadual de transmissibilidade do novo coronavírus (Rt) menor que 1,0 (um).

Art. 14. O funcionamento das feiras livres deve observar as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca e pela Legislação Municipal que regular a matéria.

Parágrafo único. Para possibilitar o maior distanciamento e ampliação dos corredores para a circulação de pessoas nas feiras livres, deverá ser observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre as bancas.

Art. 15. A partir do dia 04/10/2021 o retorno das aulas nas unidades da rede municipal de ensino de Lucena-PB, ocorrerão de forma presencial e gradativa, obedecendo todos os protocolos emanados dos órgãos sanitários e dos respectivos sistemas de ensino, com o seguinte calendário:

I - Dia 04/10/2021 retorno da EJA- Educação de Jovens e Adultos;

II - Dia 04/10/2021 retorno da Educação Infantil;

III - Dia 18/10/2021 retorno dos 1º e 2º anos iniciais e 6º e 7º ano dos anos finais;

IV - Dia 25/10/2021 retorno do 3º ao 5º anos finais e 8º e 9º anos finais.

§ 1º O retorno as aulas presenciais deve contemplar as especificidades e as necessidades de cada fase, etapa e nível, bem como de cada modalidade de educação e ensino, devendo ser especificamente planejadas as atividades das escolas, conforme a necessidade do município, da instituição escolar, professores e estudantes;

§ 2º As escolas e instituições privadas dos ensino superior e médio poderão continuar funcionando através do sistema híbrido;

§ 3º As aulas práticas dos cursos superiores poderão ser realizadas presencialmente, observando todas as normas de distanciamento social, o uso de máscaras e a higienização das mãos.

§ 4º As escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão continuar funcionando através do sistema híbrido, nos termos do decreto 41.010, de 07 de fevereiro de 2021.

§ 5º As escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão realizar atividades presenciais para os alunos com transtorno do espectro autista- TEA e pessoas com deficiência.

Art. 16. Será obrigatório, em todo território do Município de Lucena/PB, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas deste município.

§ 1º O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art. 17. Portarias do Secretário de Saúde poderão estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 18. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, devendo, os respectivos comandos serem observados, também, pelos estabelecimentos que foram autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, no estrito cumprimento a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro das respectivas atividades. Caso não observem, deverão sofrer as seguintes penalidades:

§ 1º Multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e interdição por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º Todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão autuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil ea criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

§ 5º A reincidência no descumprimento das regras previstas neste Decreto acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

§ 6º O órgão de vigilância sanitária municipal e as forças policiais estaduais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multas poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

§ 7º Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo corona vírus (COVID-19).

Art. 19. Ficam suspensas as férias dos profissionais de saúde e demais lotados na Secretaria de Saúde até 31 de outubro de 2021.

Art. 20. Os casos omissos neste decreto, naquilo que couber, devem ser preenchidos pelo o que preconiza o Decreto Estadual de n. 41.740, de 16/10/2021.

Art. 21. O município de Lucena-PB, no âmbito de sua competência, efetivará a fiscalização por meio de barreiras sanitárias e demais procedimentos legalmente permitidos, que poderá ser realizada por todos os órgãos competentes, como a vigilância sanitária, além do auxílio das autoridades policiais.

Art. 22. Por força de COMUNICADO emanado pela secretaria de administração, ficam suspensos os rodízios de servidores em todas as secretarias, por força do contexto da pandemia do COVID-19, a partir do dia 22 de setembro de 2021, devendo todos retornar as suas atividades laborais.

Art. 23. No município de Lucena/PB, aos que optarem por comprovar, na entrada dos estabelecimentos e eventos, o cartão de vacinação por meio físico, devem, obrigatoriamente apresentar, também, um documeto oficial com foto.

Art. 24. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 25. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

LUCENA-PB, 18 DE OUTUBRO DE 2021

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
– Prefeito Constitucional –

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

PORTARIAS

CAMARA MUNICIPAL DE LUCENA

PORTARIA GAFRE Nº 31/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.23, início II, na letra “F” do Regime interno deste poder legislativo.

Resolve:

1. Exonerar a Sr^a. **SUELE PEREIRA BARBOSA DA SILVA**, do cargo em comissão de **ASSESSOR PARLAMENTAR**, símbolo CC -2, matrícula 723, deste poder legislativo.

2. PUBLIQUE-SE

3. CUMPRE-SE

Gabinete do Presidente, 01 de Outubro de 2021.

Kennedy Batista da Costa
Presidente deste Poder Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE LUCENA

PORTARIA GAFRE Nº 32/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.23, início II, na letra “F” do Regime interno deste poder legislativo.

Resolve:

1. Nomear o Sr. **LUCIO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA**, para o cargo em comissão de **ASSESSOR PARLAMENTAR**, símbolo CC -2, matrícula 727, deste poder legislativo.

2. PUBLIQUE-SE

3. CUMPRA-SE

Gabinete do Presidente, 01 de Outubro de 2021.

Kennedy Batista da Costa
Presidente deste Poder Legislativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

HOMOLOGAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

A Prefeitura Municipal de Lucena, por meio da Secretaria de Cultura (SECULT), no uso de suas atribuições legais, torna pública a lista dos selecionados da continuidade da Lei Aldir Blanc de Emergência Cultural (Lei Federal nº14,017, de 29 de junho de 2020), que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor Cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20 de março de 2020 e nas condições e exigências estabelecidas no Edital Nº 0001/2021.

Nº	NOMES
01	ADRIANA DO NASCIMENTO CRUZ DANTAS
02	ANDERSON MORAIS DE ALMEIDA
03	ANTONIO CEZAR DA SILVA JUNIOR
04	ANTONIO REINALDO DA SILVA
05	AMANDA SILVA GOMES DOS SANTOS
06	BRENO MIGUEL BARROS DA SILVA
07	CHEILA MORAIS DE ALMEIDA
08	CARLOS ALBERTO ANGELO LUIZ
09	DJALMA LISBOA DA SILVA JUNIOR
10	DEISE DA SILVA SERRA
11	DIEGO RODRIGUESS DE FARIAS
12	EDIGAR LIMA EVANGELISTA
13	ELEN FERRAZ VALE LIMA
14	ELIDA FERRAZ DA SILVA
15	FATIMA MARIA ALVES
16	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

17	FERNANDA LIRA PEREIRA
18	FLAVIA LIRA PEREIRA
19	FLANKLIN FREIRE DE FRANÇA
20	GERALDA CANDIDO LINS
21	GISLAYNE RUTIELLY DO NASCIMENTO SILVA
22	HERONIDES ANTONIO MACIAL NETO
23	HIPOLITO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
24	IVANILDA COSTA DO NASCIMENTO
25	JOSENILDO FRANCISCO CHAGAS
26	JANIELE SOARES GERMANO
27	JICELIA DOS SANTOS FALCÃO FERRAZ
28	KELMA DA SILVA BARBOSA
29	LIZANDRA PATRICIA DE SOUTO
30	LUCIA MARIA BARBOSA BASTOS
31	MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
32	MARIA DO CARMO SALUSTINO DA SILVA
33	MARIA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES
34	MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
35	MARIA DA GUIA DA SILVA RIBEIRO
36	MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE FFERRIRA
37	MARIA JOSE CAVALCANTE COSTA
38	MARIA DE LOURDES DORNELAS DA SILVA
39	MARIA DE LOURDES TERTULIANO
40	MARIA NAZARE DA SILVA
41	MARICEA BARBOSA DE ARAUJO
42	NAYARA SANTOS DA SILVA
43	OSIANE LIRA DO NASCIMENTO PEREIRA
44	ROSALI DA SILVA FREIRE
45	ROSANGELA MARIA DA CONCEIÇÃO
46	ROSINALVA BATISTA DOS SANTOSP FALCÃO
47	TEREZA FLORENCIO DA PAZ
48	VALDETE SOARES DA SILVA LUMA
49	VANUZA GONZALES RODRIGUES
50	VILMA DO NASCIMENTO SANTOS

Lucena, 18 de outubro 2021.

MARIA ERNESTINA CORNÉLIO DO NASCIMENTO
- Secretária Municipal de Cultura -



Prefeitura Municipal de Lucena
Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração